

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.004323/96-12  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1.998  
RECURSO Nº : 118.779  
RECORRENTE : CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA  
S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-712**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 OUT 1998

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em 15/08/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 118.779  
RESOLUÇÃO Nº : 303-712  
RECORRENTE : CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA  
S. A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Do confronto entre o estoque final escriturado no Livro Registro de Inventário e o apurado pela auditoria fiscal com base nos documentos apresentados pelo contribuinte tais como Declarações de Importação, Livro de Registro de Inventário e Notas Fiscais de Saída, apurou a fiscalização da Receita Federal, nas operações de importação dos anos de 1992 e 1993, que Crianto Indústria Eletrônica da Amazônia S/A dera saída ao produto TUBO CATÓDICO PARA TELEVISÃO (cinescópio) PARA RECEPÇÃO A CORES, de 29 polegadas, com bobina de deflexão, de procedência estrangeira, deixando de apresentar à fiscalização documentação hábil que comprovasse o consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, conforme o demonstrativo de Apuração. Foi lavrado auto de infração para exigir Imposto de Importação, IPI, juros de mora, e as multas de II (art. 521 - inciso I, item "a" do RA combinado com art. 4º inciso I da Lei 8.218/91) e IPI (art. 364 - inciso II do RIPI).

A empresa apresentou impugnação para declarar, preliminarmente, ser nulo o auto de infração, uma vez que ela já havia cessado suas atividades quando do início da fiscalização. Além disso, o auto não menciona nenhum demonstrativo anexo, mas foram elencados diversos deles sem documentos que instruísem, dificultando a defesa da impugnante, o que caracteriza cerceamento de defesa. Por outro lado, o Projeto Industrial aprovado pelo C. A. S., a Resolução/Suframa e seu Relatório de Análise, tendo sido precedidos de vistoria daqueles órgãos, devem gozar da presunção de terem atendido os requisitos a que estão adstritos, não cabendo aqui discutir a legalidade deles. Por fim, a confissão dos autuantes de não terem tido como fazer a constatação física, em programação a tal mister dirigida, evidencia a completa ausência de elementos de prova pró-fisco sendo de se aplicar o regra do art. 112 do CTN

No mérito, argúi o seguinte:

1. Os autuantes nada sabem de "kit de video", nem de eletrônica nem procuraram saber;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.779  
RESOLUÇÃO Nº : 303-712

2. O produto "kit de video" tem destinação a monitor de video, osciloscópio e televisores;

3. Como a empresa encerrou suas atividades desde abril de 1.994, não houve como os Auditores nada constatar, mas se basearam na sua capacidade de imaginar de uma forma que é o mesmo que imputar má fé ou negligência aos seus colegas da Alfândega do Porto de Manaus que desembarçaram as importações;

4. Ocorreu de em determinado momento, devido à urgência, a empresa ter de importar tubos catódicos com as bobinas defletoras já montadas, tendo em vista que somente nestas condições o exportador no exterior tinha condições de pronta entrega. Os demais itens estavam, porém, por montar, havendo ainda outra fase da industrialização a ser realizada, a calibragem;

5. Sendo o objetivo da fiscalização aferir o processo produtivo básico, o razoável seria que os Auditores informassem à autoridade superior o encerramento das atividades da Impugnante, sendo certo de que nada poderia ser verificado;

6. Por fim, a autuada exerceu uma atividade industrial, produziu as mercadorias que vendeu, tudo na conformidade do projeto aprovado pela Suframa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Diz que o motivo da preliminar de nulidade do auto de infração não pode ser aceito uma vez que segundo o art. 195 do CTN os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos créditos tributários decorrentes das operações sejam conservados até que ocorra a prescrição. Assim é que o Auto diz respeito a diferença de estoque, apurada com base em livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte quando da ação fiscal. Não há fundamento para a arguição de nulidade. Rejeita igualmente a outra preliminar, a de cerceamento de defesa. Com efeito, no campo 6 do AI (fl. 03) consta que a Descrição dos Fatos com os respectivos enquadramentos legais se encontram em folha de continuação anexa e que ademais os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante do próprio auto. Da mesma forma, na Descrição do Fato (fl. 04), consta que foi verificada diferença de estoque do produto Tubo Catódico de 28 polegadas, conforme Demonstrativo de Apuração de Componentes Importados em anexo. Nada evidencia haja sido descumprido o dispositivo constitucional do art. 5º inciso LV. Rejeita igualmente a alegação de que não cabe discutir a legalidade do Projeto Industrial aprovado pela suframa, uma vez que o auto não questiona a legalidade de nenhum dos Atos administrativos citados pelo contribuinte. Por fim, deve ser esclarecido que o próprio auto menciona que a diferença de estoque foi apurada, não em verificação física, mas unicamente mediante confronto entre o estoque final registrado no Livro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.779  
RESOLUÇÃO Nº : 303-712

de Inventário e o levantamento efetuado com base nas Declarações de Importação, Livro de Inventário e Notas Fiscais de Saída.

Quanto ao mérito em si, rejeita todas as alegações de interessada, pelo fato de não tocarem o ponto central da autuação, não apresentando ela argumento algum a respeito da diferença de estoque, que é o motivo da presente ação fiscal. Engana-se a empresa quando diz que o objetivo da ação teria sido a aferição do Processo Produtivo Básico. O auto de infração em nenhum momento se reporta a isso. De acordo com o Demonstrativo de fls. 15, existe uma diferença, no estoque final, de 545 unidades do produto tubo catódico para televisão ( cinescópio ) 28" c/ bobina de deflexão. Como se trata de um produto importado, essa diferença implica na cobrança de imposto de importação e do IPI vinculado, com os acréscimos.

No recurso, a interessada traz um fato novo, que assim descreve:

“Os fatos não comprovam a imputação porque o fisco, no trabalho realizado, não considerou as Notas Fiscais de Saída, séries únicas, nºs 17 e 25 de emissão da autuada que destinaram, respectivamente, 500 cinescópios de 28 polegadas e 130 Kg de sucatas diversas, para a empresa **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A e CTN COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Ora, a quantidade de cinescópios, apurada pelo fiscal, sem comprovação de consumo ou de industrialização na Zona Franca de Manaus era de 545.

Deduzidos desses 545 os 500 relativos à Nota Fiscal de Saída nº 17, cópia inclusa, temos um saldo de 45 sem comprovação.

Considerando a Nota Fiscal nº 25, cópia inclusa, que indica a saída de 130 Kg de sucata, temos a comprovação da saída dos 45 cinescópios restantes.”

A Fazenda Nacional pronuncia-se, nas contra-razões, entendendo estar demonstrada a validade do procedimento fiscal e que as razões recursais não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar o bem posto julgamento singular que espera seja mantido pelo Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.779  
RESOLUÇÃO Nº : 303-712

VOTO

A recorrente não insistiu nas preliminares, mas ficou limitada ao mérito como acima transcrito.

Em vista da documentação juntada somente agora por ocasião do recurso, e em se tratando de matéria de prova sobre que não se pronunciou a autoridade de primeira instância, voto para converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, como aliás é o pedido do contribuinte, para que a autoridade competente se digne de proceder às verificações e ateste se as Notas Fiscais mencionadas dão cobertura aos cinescópios objeto do auto de infração.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR